

REGULAMENTO DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CNE

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1º (Definição)

1. A Comissão Nacional Eleitoral, designada abreviadamente por CNE, é o órgão a quem compete coordenar a execução, condução e realização de todas as actividades e operações relativas às eleições, bem como a superintendência dos actos de registo eleitoral.
2. A Comissão Nacional Eleitoral rege-se pelos princípios do estado democrático de direito, da transparência, da competência, da isenção partidária, da consensualidade e da cooperação.

Artigo 2º (Natureza)

A CNE é um órgão independente e participado dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º (Sede)

A CNE tem a sua sede na capital do País.

Artigo 4º (Composição)

A CNE é composta por onze membros sendo:

- a) Dois indicados pelo Presidente da República;
- b) Seis eleitos pela Assembleia Nacional nos termos previstos na Lei 6/05, de 10 de Agosto;
- c) Um juiz do Tribunal Supremo eleito pelo Plenário do respectivo Tribunal;
- d) Um representante do Ministério da Administração do Território; e
- e) Um membro do Conselho Nacional de Comunicação Social, eleito pelos seus pares.

Artigo 5º (Mandato e posse)

1. O mandato dos membros da CNE é de quatro anos, renovável por igual período de tempo e inicia-se com a sua tomada de posse e cessa com a tomada de posse dos novos membros para ocuparem os respectivos lugares.
2. Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente da República, nos trinta dias subsequentes ao seu provimento.
3. As vagas que ocorrem no decurso do mandato por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica ou perda do mandato, são preenchidas nos

trinta dias posteriores à vacatura, de acordo com os critérios de designação usados para o provimento do substituído.

Artigo 6º (Estatuto dos membros)

1. Os membros da CNE são independentes, inamovíveis e irresponsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções, nos mesmos termos que os magistrados judiciais.
2. Os membros da CNE têm direito a um cartão especial de identificação e a um salário mensal e demais subsídios e regalias nos mesmos termos que os deputados à Assembleia Nacional.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Plenário pode deliberar pela criação de outras regalias para os comissários.

Artigo 7º (Conduta dos comissários)

1. No cumprimento do seu mandato e no exercício das suas funções na CNE, o comissário deve sempre:
 - a) Ser fiel à pátria, defender os princípios constitucionais da República, servir a Nação com independência e imparcialidade e agir sempre de boa fé;
 - b) Servir a Nação com dedicação e devoção totais, não permitindo que qualquer outra obrigação resultante de ocupação profissional, académica, cultural ou outra, interfira na eficácia do seu desempenho.
2. No cumprimento do seu mandato e no exercício das suas funções, nenhum comissário da CNE deve:
 - a) Directa ou indirectamente apoiar ou opor-se a qualquer assunto ou tema eleitoral em disputa pelos candidatos ou pelos partidos políticos, ou apoiar ou opor-se a qualquer partido político ou qualquer candidato à eleição, podendo contudo, pronunciar-se, sempre que esteja em causa o seu bom nome, ou de qualquer modo perturbe o desempenho desejável da CNE;
 - b) Em qualquer momento, pela sua conduta, pronunciamento, associação ou de qualquer outro modo, ferir a percepção de independência, credibilidade e integridade da Comissão Nacional Eleitoral;
 - c) Obter lucros pessoais ou utilizar para fins pessoais quaisquer informações confidenciais que tenha obtido por força da sua condição de membro da CNE.

Artigo 8º (Conflitos de interesse)

1. Sempre que surgir a possibilidade de um conflito de interesse ou sempre que se verificar que o comissário da CNE tenha interesses financeiros ou outros, numa entidade com a qual a CNE pretenda estabelecer relações comerciais, e que tais interesses possam influenciar a conduta imparcial do comissário, este deve abster-se de:
 - a) Participar na reunião;
 - b) Tomar parte na deliberação;
 - c) Votar.

2. Se, no decurso de qualquer reunião, deliberação ou discussão, o comissário da CNE aperceber-se da existência de um potencial conflito de interesses que o envolva, deve declarar imediatamente aos seus pares a natureza de tal conflito e abandonar a reunião para permitir que os pares discutam o assunto e determinem a necessidade e propiedade da exclusão por força do referido conflito de interesses.

3. A declaração referida no número anterior deve constar da acta da reunião da CNE.

Artigo 9º (Perda do mandato)

Os membros da CNE perdem o seu mandato:

- a) Por morte;
- b) Pela apresentação de candidatura às eleições legislativas ou presidenciais;
- c) Por impossibilidade física ou psíquica comprovadas, desde que perdurem por um período de um ano;
- d) Por condenação em pena de prisão maior por sentença transitada em julgado;
- e) Por renúncia.

Artigo 10º (Direito à dispensa)

1. Os membros da CNE podem exercer as suas funções a tempo inteiro a partir do trigésimo dia anterior à data prevista para a votação até ao trigésimo dia posterior à publicação dos resultados.
2. Fora do período previsto no número anterior, em caso de colisão de deveres, os trabalhos da CNE têm prioridade em relação aos demais.
3. O direito à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas previsto no número anterior, não prejudica quaisquer direitos ou regalias dos membros inerentes à função a que a dispensa se refere.

CAPÍTULO II Da organização e funcionamento

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 11º (Estrutura orgânica)

1. A organização da CNE comporta os níveis centrais e local.
2. São órgãos centrais da CNE:
 - a) O Plenário da CNE;
 - b) O Presidente da CNE;
 - c) A Direcção de Administração, Finanças e Logística;
 - d) A Direcção de Organização Eleitoral, Estatística e Tecnologias de Informação;
 - e) A Direcção de Formação, Educação Cívica e Eleitoral e Informação.
3. São órgãos locais da CNE:
 - a) As Comissões Provinciais Eleitorais;

- b) Os Gabinetes Municipais Eleitorais; e
- c) Os Gabinetes Comuns Eleitorais.
- 4. O modo de organização e funcionamento dos órgãos referidos no número anterior é estabelecido por regulamento próprio aprovado pelo Plenário da CNE.
- 5. A CNE pode criar, entre outras, comissões eventuais para o Contencioso Eleitoral, Auditoria e Acompanhamento às Províncias.

SECÇÃO II Do Plenário

Artigo 12º (Definição e composição do Plenário)

- 1. O Plenário é o órgão máximo da CNE a quem incumbe, em geral, deliberar sobre todas as questões reservadas por lei à CNE.
- 2. O Plenário da CNE é composto por todos os seus membros.
- 3. Podem assistir às reuniões do Plenário da CNE um representante de cada partido político ou coligação de partidos com assento parlamentar, até cinco representantes de partidos políticos ou coligações de partidos sem assento parlamentar, por si designados, contanto que estes últimos sejam de partidos políticos diferentes e um representante de cada partido político ou candidato a Presidente da República concorrentes.
- 4. Os representantes referidos no número anterior não têm direito à voto, à palavra, e, nem devem interferir de qualquer forma ou perturbar o normal funcionamento das sessões.
- 5. As entidades referidas nos números precedentes apenas participarão das reuniões em que forem expressamente convocadas pela CNE, por iniciativa do Presidente ou por deliberação do Plenário, tomada por maioria absoluta dos seus membros

Artigo 13º (Competência do Plenário)

Compete ao Plenário da CNE:

- a) Organizar e dirigir os processos das eleições presidenciais, legislativas e demais actos eleitorais nos termos da respectiva legislação aplicável;
- b) Aprovar o orçamento da CNE;
- c) Superintender e supervisionar a acção de execução do registo eleitoral;
- d) Aprovar o programa de registo eleitoral, nos termos da lei;
- e) Pronunciar-se sobre a regularidade dos cadernos de registo eleitoral;
- f) Aprovar os modelos de boletim de voto;
- g) Efectuar o sorteio das candidaturas às eleições presidenciais e legislativas para estabelecer o ordenamento da posição dos boletins de voto;
- h) Determinar os locais de constituição e funcionamento das assembleias de voto, ouvido o Ministério da Administração do Território e as Comissões Provinciais Eleitorais
- i) Aprovar os regulamentos, instruções e directivas respeitantes à condução dos processos eleitorais;
- j) Aprovar os regulamentos da Comissão Nacional Eleitoral, das Comissões Provinciais Eleitorais e dos Gabinetes Municipais e Comuns Eleitorais;
- k) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão, nos termos da Lei;

- l) Estabelecer o modelo de carimbo, das actas de votação das assembleias de voto e de quaisquer outros documentos ou meios que forem necessários à viabilização do processo eleitoral;
- m) Acreditar observadores eleitorais, nos termos da lei;
- n) Estabelecer as áreas de observação, nos termos da lei;
- o) Proceder às operações de apuramento dos resultados das eleições presidenciais e legislativas e publicar os seus resultados gerais;
- p) Aprovar o programa de educação cívica eleitoral;
- q) Estabelecer os termos para o recrutamento dos membros das assembleias de voto e agentes de educação cívica eleitoral;
- r) Aprovar os termos de distribuição do material eleitoral e demais meios necessários para a realização dos processos eleitorais;

- s) Estabelecer os termos da participação dos partidos políticos, coligações de partidos e dos concorrentes nas sessões da CNE;
- t) Decidir sobre as reclamações e recursos relativos às decisões tomadas pelos agentes eleitorais, nos termos da lei;
- u) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
- v) Elaborar e publicar o relatório final da CNE;
- w) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei.

Artigo 14º (Reuniões)

1. A periodicidade das reuniões ordinárias é estabelecida pelo Plenário da CNE atendendo à proximidade dos actos eleitorais e o número de tarefas a desenvolver.
2. O Plenário reúne extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente ou de metade dos seus membros.
3. As reuniões têm lugar na sua sede ou, por decisão do Presidente, no interesse da Comissão, em qualquer outro local.

Artigo 15º (Actas)

1. As actas das reuniões plenárias são lavradas por um secretário indicado pelo Presidente da CNE devendo ser lidas e aprovadas na reunião seguinte à que se referem.
2. Sempre que a urgência dos assuntos o determinar, a acta pode ser aprovada em minuta na própria reunião a que respeita.

Artigo 16º (Quórum)

1. O quórum de funcionamento do Plenário é de metade dos seus membros, incluindo o Presidente.
2. As deliberações são tomadas por consenso ou, na falta deste, por maioria absoluta.

Artigo 17º (Forma dos actos)

1. São actos da CNE:
 - a) Deliberações;

- b) Recomendações; e
 - c) Pareceres.
2. Entende-se por deliberação, a tomada de decisão com carácter vinculativo sobre matérias que constituem competência absoluta da CNE.
3. Entende-se por recomendação, o aconselhamento, sem carácter vinculativo, dirigido a algum órgão público ou privado para a adopção de certa conduta.
4. Entende-se por parecer, o posicionamento da Comissão, sem carácter vinculativo, sobre matéria que seja ou não da sua competência.

SECÇÃO III

Do Presidente

Artigo 18º **(Competência)**

1. O Presidente é a entidade que dirige a Comissão Nacional Eleitoral, incumbindo-lhe:

- a) Representar a CNE;
- b) Convocar, propor a agenda e presidir às sessões do Plenário da CNE;
- c) Coordenar e superintender todas as actividades dos órgãos centrais e locais da CNE;
- d) Conferir posse aos membros da CNE, após delegação do Presidente da República;
- e) Conferir posse aos membros das Comissões Provinciais Eleitorais;
- f) Assinar e mandar publicar os actos da CNE;
- g) Nomear o pessoal técnico e administrativo da CNE;
- h) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

Artigo 19º **(Substituição do Presidente)**

O Presidente da CNE indicará o seu substituto dentre os comissários, nas suas faltas e impedimentos. Na impossibilidade de o fazer, o Plenário da CNE designará dentre os seus membros quem o substitua

Artigo 20º **(Serviços de apoio ao Presidente)**

1. São serviços de apoio ao Presidente:
- a) Gabinete do Presidente; e
 - b) Gabinete Jurídico.
2. O Gabinete do Presidente é regido por diploma próprio.
3. O Gabinete Jurídico é um serviço de apoio ao Presidente e à CNE, a quem compete:
- a) Superintender toda a actividade jurídica de assessoria e de estudos em matéria técnico-jurídica;
 - b) Prestar assessoria jurídica ao Presidente e à Comissão, através da emissão de pareceres ou estudos sobre matéria de contencioso eleitoral;
 - c) Elaborar, processar e controlar a documentação de carácter jurídico necessária ao funcionamento da CNE;
 - d) Desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

SECÇÃO IV
(Da Direcção de Administração, Finanças e Logística)

Artigo 21º
(Competência e composição)

1. A Direcção de Administração, Finanças e Logística é dirigida por um Director, nomeado pelo Presidente da CNE e supervisionada por três membros da CNE indicados pelo Plenário, sendo um coordenador.
2. Compete à Direcção de Administração, Finanças e Logística:
 - a) Providenciar as condições técnicas e administrativas para o funcionamento normal da CNE e dos seus órgãos;
 - b) Propor ao Plenário o orçamento da CNE e o relatório de contas;
 - c) Executar o orçamento da CNE;
 - d) Assegurar a gestão e a manutenção do património da CNE;
 - e) Gerir as necessidades dos recursos humanos da CNE, realizando acções relacionadas com o recrutamento, selecção, formação, avaliação e promoção do pessoal;
 - f) Garantir a gestão administrativa ordinária da CNE;
 - g) Assegurar a aquisição e distribuição do material eleitoral;
 - h) Exercer as demais funções que lhe forem conferidas pelos órgãos superiores.
3. Para o desenvolvimento das suas competências, a Direcção de Administração, Finanças e Logística, estrutura-se da seguinte forma:
 - a) Departamento de Contabilidade, Finanças e Recursos Humanos;
 - b) Departamento de Logística e Transporte;
 - c) Departamento de Expediente, Protocolo e Apoio aos Comissários.
4. Os departamentos enunciados no número anterior poderão desdobrar-se nas seguintes secções:
 - a) Departamento de Contabilidade e Finanças,
Secção de Contabilidade e Finanças;
Secção dos Recursos Humanos.
 - b) Departamento de Logística e Transporte,
Secção de Logística;
Secção de Transporte.
 - c) Departamento de Expediente, Protocolo e Apoio aos Comissários,
Secção de Expediente;
Secção de Apoio aos Comissários.

SECÇÃO V
**(Direcção de Organização Eleitoral,
Estatística e Tecnologias de Informação)**

Artigo 22º
(Competência e composição)

1. A Direcção de Organização Eleitoral, Estatística e Tecnologias de Informação é dirigida por um Director nomeado pelo Presidente da CNE e supervisionada por três membros da CNE indicados pelo Plenário, sendo um coordenador.
2. Compete à Direcção de Organização Eleitoral, Estatística e Tecnologias de Informação:
 - a) Apoiar as actividades relacionadas com a supervisão do registo eleitoral;
 - b) Proceder ao levantamento das necessidades do material eleitoral;
 - c) Planificar a aquisição e a distribuição dos Kits eleitorais;

- d) Proceder ao registo e credenciamento dos observadores eleitorais;
 - e) Proceder ao registo e credenciamento dos fiscais indicados para o registo eleitoral e assembleia de votos;
 - f) Proceder ao tratamento estatístico e informático das actividades da CNE;
 - g) Estabelecer a interligação com as Comissões Provinciais Eleitorais para efeitos de distribuição do material eleitoral;
 - h) Emitir parecer sobre os cadernos de registo eleitoral;
 - i) Manter actualizado os dados eleitorais;
 - j) Coordenar o planeamento técnico informático;
 - k) Propor a distribuição geográfica das assembleias de voto e dos seus membros;
 - l) Exercer outras funções superiormente determinadas.
3. Para o desenvolvimento das suas competências, a Direcção de Organização Eleitoral, Estatística e Tecnologias de Informação tem a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Organização Eleitoral e Estatística;
 - b) Departamento de Tecnologias de Informação.
4. Os departamentos enunciados no número precedente poderão desdobrar-se nas seguintes secções:
- a) Departamento de Organização, Eleitoral, Secção de Organização Eleitoral; Secção de Estatística.
 - b) Departamento de Tecnologias de Informação, Secção Técnica; Secção Operativa.

SECÇÃO VI **(Direcção de Formação, Educação Cívica e Eleitoral e Informação)**

Artigo 23º **(Competência e composição)**

1. A Direcção de Formação, Educação Cívica e Eleitoral e Informação é dirigida por um Director nomeado pelo Presidente da CNE e supervisionada por três membros indicados pelo Plenário, sendo um coordenador.
2. Compete à Direcção de Formação, Educação Cívica e Eleitoral e Informação:
 - a) Proceder à selecção e formação dos agentes eleitorais;
 - b) Propor o programa de educação cívica dos eleitores;
 - c) Dar publicidade aos actos da CNE;
 - d) Criar e manter actualizada a página da Internet da CNE;
 - e) Exercer outras funções superiormente determinadas.
3. Para o desempenho das suas tarefas a Direcção de Formação, Educação Cívica e Eleitoral e Informação tem a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Formação, Educação Cívica e Eleitoral;
 - b) Departamento de Informação, Documentação e Imagem.
4. Os departamentos enunciados no número precedente poderão desdobrar-se nas seguintes secções:
 - a) Departamento de Formação, Educação Cívica e Eleitoral, Secção de Formação; Secção de Educação Cívica e Eleitoral.
 - b) Departamento de Informação, Documentação e Imagem, Secção de Informação e Imagem; Secção de Documentação.

CAPÍTULO III **Disposições finais**

Artigo 24º **(Pessoal)**

1. O quadro do pessoal da CNE é o constante do mapa em anexo ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante.
2. As vagas do quadro do pessoal são providas por nomeação, por contrato e em regime de comissão de serviço.

Artigo 25º **(Logotipo)**

O logotipo da CNE é formado por: Design de um quadrado interrompido na parte superior pelo desenho de um rectângulo esquinado na parte de cima.

O quadrado tem limites em azul-escuro e em fundo branco, inscrito com a sigla CNE, em azul ciano puro.

Essa figura geométrica fecha-se em si própria, procurando projectar uma urna, a caixa depositária de todas as vontades e escolhas.

O rectângulo, em azul-escuro, representa o voto, a expressão dessa participação.

A sigla CNE inscrita no seu interior, apresenta a Comissão Nacional Eleitoral como sua natural depositária.

No limite direito, em alinhamento com o tamanho do quadrado e na mesma cor azul-escuro, surgem as palavras Comissão Nacional Eleitoral, seguidas da identificação do nome do nosso país: Angola.

As palavras estão escritas na fonte "Lucida Sans".

O azul-escuro da caixa tem as seguintes percentagens de cor: 100% ciano e 90% de magenta.

Artigo 26º **(Aprovação de regulamentos)**

As normas regulamentares a que se refere o presente regulamento são aprovadas pelo Plenário da CNE.

Artigo 27º **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo Plenário da CNE.

Artigo 28º **(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação

O PLENÁRIO,

Luanda, 14 de Novembro de 2005